



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**SEDC**

**DISSÍDIO COLETIVO Nº. 0001821-49.2017.5.05.0000 DC**

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E REGIÃO**

**SUSCITADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**

**RELATOR: Desembargador RENATO MÁRIO SIMÕES**

**DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO COMUM EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO.** Evidenciada a presença de acordo comum entre os envolvidos para instauração do dissídio, nos moldes exigidos no § 2º do art. 114 da CF, não pode o feito ser extinto sem julgamento do mérito, por falta do referido pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 485, IV do CPC. E AINDA QUE INEXISTENTE O COMUM ACORDO, a nova realidade procedimental imposta ao sistema sindical brasileiro pela Lei 13.467/17 e MP 873 de 1º/03/19 impede o acesso à jurisdição, violando o art. 5º, XXXV da CF

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E REGIÃO suscita o presente Dissídio Coletivo em face do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. A petição inicial encontra-se regular, e está formalmente instruída com a ata da assembleia realizada e propostas das partes envolvidas. Também de forma regular, o Suscitado apresentou os termos de sua defesa acompanhados dos seus Estatutos e procuração.

Designada audiência de conciliação pela Excelentíssima Desembargadora Presidente deste TRT5ª Região, a mesma restou infrutífera, como se observa da ata (Id. 2f855f0), realizada em 19/12/2018.

Com manifestação do Suscitante sobre os pontos levantados na defesa. O douto Ministério Público do Trabalho exarou parecer.

É o relatório.

Nos autos os instrumentos normativos juntados pelo Suscitante, tratando-se de documentos de conhecimento comum às partes. Passo à análise da demanda.

## **DO CONHECIMENTO. DO NÃO ATENDIMENTO DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DO §2º, ART. 114 DA CF. PRELIMINAR SUSCITADA PELO SINDICATO PATRONAL**

Efetivamente, a redação dada ao § 2º do art. 114 da CF pela EC 45/2004 impõe, como pressuposto processual de desenvolvimento válido do dissídio coletivo, o comum acordo entre as partes para seu desencadeamento.

No presente caso, quando da manifestação atravessada com o Id. 428b3e5, foi suscitada pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS a prefacial de não conhecimento por falta de "consentimento do Sindicato Patronal." Aduziu expressamente que "o presente dissídio não encontra-se revestido do mútuo consentimento necessário para o desenvolvimento válido da presente ação, urgindo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC."

Aduziu ainda na mesma peça (ID. 428B3e5) :

**"O efetivo objeto que tornou inviável a concretização da Negociação Coletiva, diz respeito à necessidade de autorização prévia dos empregados para desconto da taxa negocial/assistencial em favor do Sindicato autor".**

Esse, portanto, seria o único e exclusivo gargalo impeditivo. Tudo o mais restou rigorosamente conciliado, após numerosas e exaustivas reuniões, com mediações tanto da SRTE, quanto do MPT.

Para o deslinde da ação há primeiramente que se enfrentar a matéria constitucional arguida na prefacial, decorrente da alteração introduzida na CF pela EC 45/2004, dispondo no seu art. 114, §2º, sobre a necessidade de comum acordo das partes para o ajuizamento do dissídio, verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Sobre o tema pende a análise definitiva do RE 1.002.295, aforado

pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro (SIMERJ), da relatoria do Ministro Marco Aurélio, tendo o STF em sede de ARE 679137 RG/RJ decidido pela repercussão geral da matéria, assim se expressando:

"FORMALIZAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO - ART. 114, § 2º, DA CARTA DE 1988 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO NOS PRÓPRIOS AUTOS - SEQUÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da previsão de comum acordo entre as partes como requisito para a formalização de dissídio coletivo de natureza econômica, versada no §2º do artigo 114 da Carta de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, considerado o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e XXVI, e 60, §4º, do Diploma Maior".

Dispõem os referidos dispositivos confrontados no texto constitucional:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais."

Vê-se que a constitucionalidade da norma oriunda do poder constituinte derivado deve ser apreciada em confronto com os citados dispositivos estabelecidos pelo poder constituinte originário.

A alegação contida na disputa é a de que a inovação trazida pela EC 45, ofende a liberdade de acesso ao Judiciário, direito garantido por cláusulas pétreas, resultando na inconstitucionalidade da exigência do comum acordo para o aforamento do dissídio.

Revedo posicionamento pessoal manifestado em julgados

anteriores, diante da nova realidade procedimental decorrente da Lei 13.467/17 e MP 873/19, entendendo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve prevalecer no caso, ultrapassando-se a limitação imposta no §2º do art. 114, que submete uma das partes à vontade da outra para o exercício do direito controvertido. Chega a ser irracional exigir-se a concordância de alguém com quem se discute, para que este mesmo alguém seja acionado, principalmente quando não se pode sequer dispor acerca do objeto a ser acordado. Parece-me clara a supressão do direito.

Exigir-se a discussão e o consenso como requisito para o exercício da jurisdição, importa na negação da possibilidade de existência de solução dos conflitos por quem tem a obrigação constitucional de fazê-lo. Cabe ao Poder Judiciário dirimir os conflitos e , aos neles envolvidos, o direito de acesso para obter um provimento autoritativo, seja ele qual for. Não se pode condicionar o acesso à Justiça, à permissão do réu para ser acionado. Cria-se a imobilidade e a submissão de uma das partes à vontade da outra.

Como observa Pontes de Miranda (Tratado das Ações - Tomo I, pág. 247) "... As regras jurídicas sobre admissibilidade da via judicial são cogentes. Não pode haver acordo entre os interessados, que valha, se elas aumentam ou restringem a via judicial.

A verificação tem que ser para cada pretensão processual e para cada ponto do mérito (fundo da causa). A exceção de não caber a via judicial é irrenunciável; ..."

Cabe ao Poder Judiciário Trabalhista interferir para adequar os interesses individuais ao interesse público e o faz atuando sempre que a lei não disponha a respeito da matéria tratada, ou ofereça alguma dificuldade de interpretação, diante do vazio legislativo, como sustentam aqueles que entendem esta atuação como meramente integrativa. Para tanto, soluciona os conflitos existentes entre as categorias profissionais e econômicas, resolvendo controvérsias de grupos que não se compuseram.

Mauro Mascaro Nascimento, citado por Rodolfo Pamplona Filho e Tércio Souza (Curso de Direito Processual do Trabalho, pág 687) sintetiza com precisão:

"(...) dissídio coletivo é um processo judicial de solução dos conflitos coletivos que no Brasil ganhou máxima expressão como um importante mecanismo de criação de normas e condições de trabalho por meio dos tribunais trabalhistas, que proferem sentenças denominadas normativas quando as partes que não se compuseram na negociação coletiva acionam a jurisdição."

A CF de 1988 fixou nos seus arts. 7º (São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:),

VI (irredutibilidade do salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;**), XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;** ), XIV (jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, **salvo negociação coletiva;**), XXVI (**reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;**) e 8º (É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:), III (ao sindicato cabe **a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**), IV (**a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;**) VI (**é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;**)", ressaltando tanto a importância da negociação coletiva, quanto do custeio da atividade sindical para a sua realização.

A responsabilidade atribuída aos sindicatos de trabalhadores pelos referidos arts. 7º e 8º, permitindo-lhes a composição de interesses sem qualquer interferência estatal, autorizando-os, inclusive à flexibilização de direitos sociais constitucionalmente garantidos, exercendo livremente a pacificação dos interesses contrapostos para o equilíbrio das relações laborais, entendendo-se diretamente com as entidades representativas da categoria econômica, os sindicatos patronais, ou mesmo individualmente, com as próprias empresas, direcionou o legislador constitucional derivado à EC 45/2004, conferindo nova redação ao §2º do art. 114 da CF.

Há que se ponderar, todavia, que a desigualdade e inexistência de correlação de forças entre o capital e o trabalho é um fator que não pode ser desconhecido, nem deixado de ser levado em conta na busca das soluções negociadas dos conflitos, principalmente quando uma nova realidade trabalhista se implantou no país, fragilizando todo o sistema sindical que servia de referência à situação anterior, retirando-lhe a capacidade financeira e, conseqüentemente, o poder de barganha perante os representantes das forças econômicas.

Exaurida a possibilidade de acordo, os sindicatos terão o conflito coletivo perpetuado, sem solução, ficando a categoria por eles representada sem a respectiva norma coletiva, tisonando-se a garantia constitucionalmente oferecida a trabalhadores e empregadores para regulação dos respectivos interesses, violando-se o princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho, não restando outra alternativa que não a autotutela da greve,

com os efeitos nefastos que a paralisação acarreta para ambas as partes.

O TST, por sua atual jurisprudência, baseada na realidade legal anterior, entende que o ajuizamento do dissídio carece da concordância das partes, seja antes, seja depois, revestindo-se, a oposição a ele, como elemento suficiente ao reconhecimento da ausência de pressuposto válido e regular do processo, autorizando a sua extinção sem resolução de mérito. A total autonomia, capacidade e independência financeira sindical para conseguir vantagens negociais para a categoria profissional, superiores às vantagens já asseguradas em lei, afastaria a necessidade da atuação judicial atípica, direcionada nesse sentido.

Ocorre que o novo legislador, através da Lei 13.467/17, como dito, alterou esse "presumido" equilíbrio de forças até então existente, retirando dos sindicatos a sua autonomia financeira, extinguindo a contribuição sindical obrigatória, tornando-a, da noite para o dia, facultativa.

A nova orientação, sem qualquer dúvida, atingiu toda a organização do sistema sindical brasileiro, retirando dos sindicatos de trabalhadores o necessário fôlego para negociar com o real, palpável e quase absoluto, poder econômico.

O reconhecimento dessa realidade depauperadora está expressado no voto veemente da ministra do STF Rosa Weber, quando do julgamento da ADI nº 5794, onde, por seis votos a três, entendeu-se que os princípios da autonomia e da liberdade sindical não estavam atingidos pelo fim da contribuição sindical obrigatória. Destacou Sua Excelência que da Constituição Federal emerge um sistema sindical que tem três pilares:

"Não podemos mexer em parte sem que haja uma alteração do todo, sob pena de uma desarmonia que atenta contra os comandos constitucionais. É um tripé. Afasta um, a casa cai".

A ministra citou dados que apontam para uma queda de 79,6% na arrecadação da contribuição sindical, a maior fonte de receita do sistema, após a reforma trabalhista:

"É inegável, portanto, o enorme prejuízo na arrecadação do sistema sindical brasileiro, com profundos reflexos na atuação das entidades sindicais como agentes centrais da representação coletiva trabalhista, responsáveis pela defesa dos interesses e direitos de todos os integrantes das respectivas categorias."

Vale aqui a observação do ex-ministro do TST, Pedro Paulo Teixeira Manus a respeito do tema, em publicação intitulada "A Contribuição Sindical segundo a

nova Reforma Trabalhista":

"Eis aí um aspecto da reforma trabalhista que nos preocupa: a mudança abrupta, sem o necessário amadurecimento das ideias".

Criou-se, ainda, a possibilidade do negociado prevalecer sobre o legislado, conforme art. 611-A da CLT. Os sindicatos têm, constitucionalmente, a obrigação de representar toda a categoria (e não só aos seus associados), sendo forçados à negociação de direitos, exercendo a representação de todos, sem que todos contribuam para a sua existência. Representação gratuita, obrigatória, desprovida de plausibilidade, razoabilidade ou racionalidade.

Uma vez desequilibrada a balança das negociações, se está, sem qualquer dúvida, diante de uma nova realidade, onde o "comum acordo" contido no art. 114, § 2º da CF não pode ser entendido tal como era.

Dentre as alterações procedidas pela lei 13.467/17, resulta revelador à compreensão dessa nova ordem imposta, a intransponível exigência contida no artigo 611-B, inciso XXVI da CLT:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;"

Não pode, portanto, haver comum acordo sobre a inserção nas Convenções ou Acordos Coletivos, de cláusulas que visem, exatamente, estabelecer a possibilidade de negociação dessa contribuição sindical facultativa, através de desconto em folha, fixada na assembleia geral da entidade.

Significa dizer, os sindicatos estão obrigados à negociação, mas impedidos de chegar a um consenso comum sobre a matéria específica da sua sobrevivência financeira, bem como impedidos de exercerem o direito de acesso ao poder judiciário, exatamente por não terem chegado a esse acordo.

Obrigar o sindicato dos trabalhadores a negociar para toda a categoria, com as limitações que lhe foram impostas e impedi-lo de obter acesso ao Judiciário para sanar estas mesmas limitações, submetendo-o ao consentimento da outra parte para tanto, equivale à eliminação da permissão constitucionalmente garantida de obter o provimento jurisdicional necessário à preservação de sua dignidade como pessoa de direito. O que se

busca ao apelar ao Poder Judiciário não é nada mais do que isso: o reconhecimento das suas razões, o respeito à sua dignidade, o respeito à titularidade do direito que lhe é, ou que pensa que é, atribuído. Negar-lhe, nessas circunstâncias, o acesso, é cometer violência jurídica.

A lógica remuneratória da obtenção dos benefícios para a categoria, antes vigente no sistema sindical brasileiro, foi invertida. Não se admitia a fixação nas assembleias gerais da contribuição confederativa para toda a categoria, mas apenas para os associados, como se observa na reiterada jurisprudência do TST, porque para respaldar as vantagens obtidas para todos, resultantes da atuação sindical, havia o imposto sindical, mesmo que de memória e imposição autoritativa, justificando a representação obrigatória. Não há mais. Acabou-se. A facultatividade da contribuição que, evidentemente, deve nortear a liberdade de associação, somente pode ser admitida agora como autorização para ser representado pela entidade sindical, coisa completamente diferente de ser associado dela. A representação envolve custo, porque envolve trabalho, que não pode ter a gratuidade por imposição. Ninguém pode ser obrigado a trabalhar de graça. Se assim é, a lógica que deveria prevalecer para a cobrança da contribuição facultativa seria a sua fixação em assembleia, com a sua desautorização individual posterior, renunciando aos benefícios obtidos para a categoria. Pensar de outra forma é autorizar o enriquecimento sem causa.

Como observa José Carlos Arouca (Curso Básico de Direito Sindical, pág.380) :

" Situação diversa terá o dissídio processado unilateralmente, ainda possível porque o inciso III do art. 8º da Constituição confere aos sindicatos a defesa de interesses coletivos em questões judiciais. Trocando em miúdos: dissídio coletivo de iniciativa do sindicato para a defesa das reivindicações da coletividade representada.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e a ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social, serão lesadas se não se permitir ao sindicato o acesso ao Poder Judiciário para defender os interesses coletivos da categoria, como assegura a Constituição, no inciso XXXV do art. 5º".

Na mesma linha do estrangulamento financeiro sindical e da negativa do acesso à jurisdição, a MP 873/19, de questionável constitucionalidade, por conter matéria cuja relevância e urgência, *a priori*, não se encaixam com perfeição no tipo legal exigido, pois urgente é aquilo que é iminente e não pode esperar, como nos ensina o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"[...] mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenham efeitos desastrosos em caso de demora".

## **Dispôs a referida MP 873/19:**

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical

corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

b) a alínea "c" do **caput** do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

A nova redação contida nos §§ 1º e 2º do art.579 da CLT torna inócua a própria concepção atual do princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, seja como constitucionalmente concebido, seja como concebido pela lei 13.467/17, deslegitimando a exigência do mútuo acordo para o ajuizamento do dissídio.

Além do que, o art. 582 cria despesas financeiras não previstas no sistema anterior, obrigando os sindicatos a arcarem com taxas de emissão de boleto bancário ou equivalente eletrônico para poderem ter as suas receitas consolidadas, impossibilitando que esse custo ou essa forma de recolhimento possa ser negociada pelas respectivas assembleias para desconto em folha.

No momento em que a própria lei impede que essa fixação em assembleia possa ser acordada por comum acordo entre as partes, não resta outro caminho que não a decretação da inconstitucionalidade da disposição. Seja pelo seu conteúdo, seja pela negativa de acesso.

Situação teratológica que, evidentemente, não pode prevalecer.

Se antes poder-se-ia questionar a constitucionalidade da imposição bilateral ao ajuizamento do dissídio, agora não há mais dúvida, pelos motivos expostos, quanto à sua inconstitucionalidade, violando-se, frontalmente, o estabelecido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, devendo ser preservado o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Eis o pertinente parecer do d. Ministério Público:

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO: AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO**

O Suscitado manifesta recusa expressa quanto à instauração do

dissídio e requer sua extinção sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual, por violação ao disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que exige o comum acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Razão não lhe assiste, todavia, eis que a exigência do "comum acordo" para a instauração da instância coletiva se revela inconstitucional, pois afronta diretamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CR/88), na medida em que impõe ao autor a necessidade de uma autorização do réu para ter o direito de postular em juízo. Na prática, essa exigência deixa tão somente ao talante do suscitado a decisão de viabilizar-se ou não o dissídio coletivo, o que não se coaduna com o amplo acesso à justiça, também constitucionalmente resguardado.

Neste sentido, vem se manifestando diversos Tribunais Regionais do Trabalho, como se verifica nas ementas a seguir transcritas:

"DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. O trabalho é um direito social inscrito no rol do art. 6º da CF/88. Como direito humano, a ele se aplica o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, que tem como consequência a proibição do retrocesso. Nesse passo, a presente análise se baseou no §2º do artigo 114 da Constituição Federal. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONSTITUIÇÃO. RESPEITO À CLÁUSULA PÉTREA. DICÇÃO DE COMUM ACORDO. Por violar cláusula pétrea (art. 5º, XXXV da Constituição de 1988), considera-se inconstitucional a dicção de comum acordo, inserta, pelo constituinte derivado, no § 2º do art. 114 do Texto Fundamental." (TRT da 8ª Região; Processo: 0000408-17.2018.5.08.0000 DC; Data: 09/07/2018; Órgão Julgador: Especializada I; Relator: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

DA AUSÊNCIA DO MÚTUO CONSENTIMENTO. O art. 114, § 2º, da Carta Magna deve ser interpretado sistematicamente, encarando-se o "comum acordo" como uma faculdade das partes e não como uma exigência sine qua non para o ajuizamento do dissídio, sob pena de se impedir o acesso à justiça quando um dos sindicatos se recusar a negociar e a concordar com a provocação do Poder Judiciário, beneficiando o ente sindical que agiu de forma temerária em detrimento do sindicato interessado na defesa da categoria e na pacificação social. (TRT 17ª Região, P. 0042500-39.2010.5.17.0000, Pleno, Relatora Desembargadora Carmen Vilma Garisto, Revisor Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, DEJT 04/08/2011 - grifo nosso).

DISSÍDIO COLETIVO. EXPRESSÃO "COMUM ACORDO". EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO PROTETOR. A expressão "comum acordo" não implica necessariamente petição conjunta, uma vez que, tendo em vista o grande número de

Suscitados, a considerar-se a exigência de "comum acordo" ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o conflito coletivo poderia durar indefinidamente sem solução, e, em caso de impasse a categoria profissional ficaria sem norma coletiva, situação essa que não pode ser admitida em virtude do princípio protetor que informa do direito do trabalho, sob pena de causar-se lesões irreparáveis aos trabalhadores. Ademais, considerando a ampla negociação coletiva entabulada pelas partes, haja vista os inúmeros Acordos Coletivos celebrados, outra não pode ser a conclusão senão a de que as partes, de modo tácito, concordaram com a solução do conflito coletivo através da via Judicial. (TRT-2 - DC: 20113200900002007 SP 20113-2009-000-02-00-7, Relator: VANIA PARANHOS, Data de Julgamento:28/10/2009, SDC TURMA, Data de Publicação: 02/12/2009)

Inaplicável, portanto, a exigência do comum acordo para a instauração do dissídio, em razão da inconstitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual merece ser rechaçada a prefacial em tela."

Acolho, com a explicitação de outros motivos, o pronunciamento do duto Ministério Público do Trabalho pela rejeição da preliminar, fazendo-o integrante desse acórdão.

Rejeito a preliminar.

## MÉRITO

Quanto ao mérito da ação, observo que no presente caso sequer existe o obstáculo arguido pelo suscitado como impeditivo ao prosseguimento e julgamento do processo. Como confessado na peça contestatória, um único ponto teria restado sem conciliação e diz respeito à autorização para o desconto da contribuição sindical pela assembleia geral, estabelecendo-se, na convenção, a desautorização individual posterior, perante o sindicato.

Trata-se de matéria inegociável que escapa ao mútuo acordo das partes. Com a nova orientação legal da lei 13.467/17, independentemente da contribuição sindical, o sindicato é obrigado a representar toda a categoria profissional, não podendo renunciar à representação.

Tampouco podem as partes incluir nas cláusulas da Convenção Coletiva qualquer dispositivo que permita a cobrança, vez que o art. 611-B, XXXVI, impede expressamente a respectiva negociação.

Assim, não podendo o ponto da discórdia ser empecilho ao acordo e tendo as partes concordado com os demais pontos do dissídio, homologo, à exceção daquelas não negociadas ou inegociáveis, as seguintes cláusulas para que produzam seus jurídicos e legais efeitos:

## **CLÁUSULAS NEGOCIADAS**

Conforme observado pelas partes, nenhum dissenso há sobre as cláusulas normativas exaustivamente debatidas e regularmente negociadas, motivo pelo qual acolho os pedidos iniciais para fixar as seguintes cláusulas que vinculam as partes que, sobre as mesmas, já conciliaram, conforme confessado na defesa e na inicial.

Analiso a adequação das cláusulas em função do que foi negociado.

**CLÁUSULA 01 - VIGÊNCIA E DATA BASE** - Fica mantida a data base da categoria em 01 (primeiro) de março, vigorando esta Convenção Coletiva a partir da data de assinatura da mesma até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2019, com exceção do reajuste salarial que será retroativo a 01 de março de 2018.

**CLÁUSULA 02 - ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de Trabalhadores do comércio em geral e serviços, com abrangência territorial em Santo Antônio de Jesus.

**CLÁUSULA 03 - PISO SALARIAL** - Ficam garantidos os reajustes dos pisos salariais previstos na CCT 2017/2018 em, no mínimo" 2,3% para quem recebe os pisos salariais (...) "O reajuste será retroativo a 1º de março de 2018 (data base).".

**CLÁUSULA 04 - MOTORISTAS** - Fica estabelecido o reajuste de "2,0% para os trabalhadores que exercem a função de motorista. O reajuste será retroativo a 1º de março de 2018 (data base).", mantendo-se os demais termos da cláusula originária do

CCT 2017/2018.

**CLÁUSULA 05 - AUMENTO SALARIAL** - Fica assegurado aos empregados que recebam salário acima do piso da categoria, um reajuste salarial retroativo a 1/03/2018, incidente sobre o salário no mês de março de 2017, da seguinte forma:

a) Os empregados que ganham até 10% (dez por cento) acima do piso salarial da letra b, cláusula 03, da convenção coletiva 2017/2018, (...) terão reajuste no mesmo percentual do referido piso, ou seja: 2,3 % (dois vírgula três por cento).

b) Os empregados que ganham salário no valor de 10% (dez por cento) acima do piso salarial da letra b, cláusula 03, da convenção coletiva 2017/2018 (...) terão reajuste de no mínimo de 2,0% (dois por cento), incidente sobre o salário do mês de março de 2017.

**CLÁUSULA 06 - VALE-** As empresas poderão antecipar para os seus empregados 50% ( cinquenta por cento) do respectivo salário no dia 15 de cada mês.

**CLÁUSULA 07 - CONTRA CHEQUE** - As empresas que tenham acima de 06 (seis) funcionários, fornecerão a seus empregados, mensalmente, contracheque com a razão social da empresa e o CNPJ, contendo todas as discriminações.

**CLÁUSULA 08 - DESCONTO INDEVIDO-** É vedado o desconto no salário dos empregados, seja individualmente ou rateado, de mercadorias eventualmente desaparecidas, roubadas ou danificadas por terceiro, salvo na ocorrência de dolo do empregado devidamente comprovado.

**CLÁUSULA 09 - COMISSIONISTAS-** Os empregados que recebem salário na base de comissão serão regidos pelos seguintes dispositivos:

a) As verbas de férias, décimo terceiro, salário maternidade e indenização trabalhista serão apuradas pela média dos últimos 12 (meses) para os empregados que tenham a partir de 01 (um) ano de serviços prestados, ou pela média proporcional do número de meses trabalhados para os que têm menos de 01 (um) ano de serviços prestados.

b) O comissionado não é responsável pelo inadimplemento dos compradores, não podendo haver qualquer desconto nas comissões, desde que tenha sido cumprida a norma da empresa;

c) O comissionado terá garantia a percepção, em cada mês, de remuneração mínima equivalente a um piso salarial previsto na cláusula 3, letra b;

d) O vendedor comissionista não está obrigado a tarefas de carga e descarga de mercadorias, nem de lavagem das instalações comerciais;

e) As comissões nas horas extras terão um acréscimo conforme lei, de 20% (vinte por cento);

f) Repouso semanal remunerado será calculado conforme lei;

g) As empresas facilitarão a cada funcionário comissionado, informações sobre o desempenho de suas vendas e comissões;

h) O empregador se obriga a constar na folha ou recibo de pagamento, os valores referentes às comissões percebidas, mensalmente, pelos empregados.

**CLÁUSULA 10 - HORA EXTRA** - As horas extras do comerciário serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, com exceção do vigia noturno, cujo percentual será de 50% (cinquenta por cento).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - FERIADO** - O período de trabalho nos feriados será remunerado com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ou compensado com folga de 2 (dois) dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - DOMINGO** - O trabalho aos domingos será compensado com 1 (um) dia de folga;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Havendo horas extras laboradas aos

domingos e feriados, estas serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

**PARÁGRAFO QUARTO - ESCALA** - Fica a empresa obrigada a fixar com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, em local visível a escala de revezamento e folga;

**PARÁGRAFO QUINTO** - Fica facultado aos empregados o direito de compensação das horas extras com folgas, mediante autorização por escrito dos mesmos. Ficará também, facultado ao empregado, a escolha do dia para referida folga desde que haja concordância com a empresa.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Os empregadores fornecerão gratuitamente, lanches aos empregados convocados para o trabalho suplementar, desde que esta convocação seja superior à 1h 30min (uma hora e trinta minutos).

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - O pagamento de verbas rescisórias, 13º salário, férias e salário maternidade, quando o empregado receber horas extras habituais variáveis, será efetuado pela média dos últimos 12 (doze) meses para os empregados que tenham a partir de 01 (um) ano de serviços prestados, ou pela média proporcional ao número de meses trabalhados para os que têm menos de 01(um) ano de serviços prestados.

**CLÁUSULA 11 - TRIÊNIO** - A título de gratificação por tempo de serviço, as empresas pagarão, mensalmente, aos seus empregados, para cada 03 (três) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, 3% (três por cento) do respectivo salário. Integrando a base de cálculo para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**- Fica estabelecido o teto de 4 (quatro) triênios por empregados, sendo que os empregados que já recebem o triênio superior ao teto estabelecido não sofrerão redução ou supressão dos triênios adquiridos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - os trabalhadores que recebem "acima de 4 triênios não sofrerão redução nem aumento do referido benefício, o qual ficará limitado ao triênio adquirido até o presente ano", independente do teto estabelecido no parágrafo anterior.

**CLÁUSULA 12 - ADICIONAL NOTURNO** - O adicional noturno será de 30% (trinta por cento).

**CLÁUSULA 13 - QUEBRA DE CAIXA**- A título de quebra de caixa, as empresas pagarão mensalmente aos empregados que exercem função de CAIXA, 10% (dez

por cento) sobre os respectivos salários.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** Os empregados que exercem a função de CAIXA, ficam isentos de qualquer responsabilidade, na hipótese de não presenciarem a conferência do numerário.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Obrigam-se os empregadores a não promoverem desconto do salário de seus empregados das quantias correspondentes aos cheques por eles recebidos, sustados, sem provisão de fundos, assim como, promissórias e vales não recebidos, desde que tenham sido cumpridas as normas de vendas da empresa.

**CLÁUSULA 14 - INDENIZAÇÃO** - O empregado com mais de 10 (dez) anos na empresa, em caso de demissão sem justa causa, fará jus, além do FGTS e verbas rescisórias, a 1/2 (meio) salário, por cada 05 (cinco) anos de serviço.

**CLÁUSULA 15 - DIÁRIA PARA VIAGEM** - Os empregados que viajarem a serviço da empresa terão direito a diária da seguinte forma:

a) Viajando e retornando no mesmo dia até as 19:00h (dezenove horas), 4% (quatro por cento) do piso Salarial previsto na CCT 2017/2018 devidamente reajustado, conforme Letra B, cláusula 3.

b) Viajando e retornando após às 20:00h (vinte horas), 7,16% (sete virgula dezesseis por cento) do piso salarial previsto na CCT 2017/2018 devidamente reajustado, conforme letra A cláusula 3.

**CLÁUSULA 16 - VALE TRANSPORTE-** As empresas fornecerão vale transporte a seus empregados, conforme lei.

**CLÁUSULA 17 - EDUCAÇÃO-** As empresas que possuem mais de 10 (dez) empregados, poderão manter convênios com escolas para atenderem os filhos dos empregados, sem ônus para a empresa.

**CLÁUSULA 18 - READMISSÃO-** O empregado readmitido na mesma empresa, não poderá receber salário inferior a aquele que recebia quando da sua dispensa.

**CLÁUSULA 19 - RESCISÃO-** O pagamento das verbas rescisórias será realizado em conta bancaria de titularidade do empregado, ou mediante ordem de pagamento pelo CPF do empregado, devendo a empresa fornecer a cópia do comprovante de depósito ao empregado, juntamente com o TRCT.

**CLÁUSULA 20 - IDOSO** - Os empregados com mais de 45 anos de idade, quando dispensado sem justa causa, terão direitos a aviso prévio de 60 dias, desde que tenham mais de 05 anos na empresa.

**CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO** - O empregado que pedir demissão ou for demitido e obtiver novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio, desde que já tenha cumprido 1/3 do respectivo aviso, recebendo apenas os dias trabalhados.

**CLÁUSULA 22 - CARTA DE REFERÊNCIA** - Os empregadores fornecerão Carta de Referência ao empregado demitido sem justa causa ou que pedir demissão.

**CLÁUSULA 23 - DISCRIMINAÇÃO-** As empresas não poderão discriminar, seja social, racial, cultural ou economicamente, qualquer trabalhador ou trabalhadora, conforme lei.

**CLÁUSULA 24 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA** - Assegura-se estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

a) **GESTANTE** - Desde a notificação da gravidez até 60 (sessenta) dias, após o término da licença maternidade;

b) **PRÉ-APOSENTADO** - Nos 12 (doze) últimos meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria, desde que tenha mais de 01 (um) ano na mesma empresa;

c) **ACIDENTADO NO TRABALHO E AUXILIO - DOENÇA OCUPACIONAL** - Até 12 (doze) meses após licença previdenciária, conforme lei.

d) **RETORNO DAS FÉRIAS** - Após o retorno do gozo das férias, e por um prazo de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA 25 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA** - As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados, que no exercício da função de vigia, na

defesa do patrimônio da empresa, praticarem atos que levem a responder ação penal.

**CLÁUSULA 26 - JORNADA** - A jornada normal de trabalho dos comerciários é de 44 (quarenta e quatro) horas semanas e 08(oito) horas diárias. conforme Art. 3º da Lei 12.790/2013 e Art. 7º, inciso XIII da CF."

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fica pactuada a abertura do comércio nos 02 (dois) domingos que antecede o São João e Natal, no horário das 8h até as 14 horas, com compensação na semana trabalhada ou posterior."

**CLÁUSULA 27 - ESTUDANTE** - As empresas não prorrogarão o horário de trabalho, nem farão mudanças de turno que venha prejudicar o empregado estudante no período das aulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas liberarãoos empregados, sem prejuízo do seu salário, nos dias de provas do ENEM, vestibular ou concursos, desde que o empregado compense posteriormente e comunique a empresa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA 28 - BALANÇOS-** As empresas que realizarem balanços, nos horários extras expediente pagarão horas extras decorrente, com os adicionais previstos nesta Convenção ou compensarão com folgas.

**CLÁUSULA 29 - INTERVALO PARA ALMOÇO-** Fica estabelecido o intervalo intrajornada de 30 minutos a duas horas, respeitando a jornada diária normal, nos seguintes termos:

Parágrafo 1º: O intervalo inferior a 01h30min, limitado a até 01h00min, será concedido mediante solicitação do empregado, o qual, após acordo individual com a empresa, comunicará ao Sindicato Laboral.

Parágrafo 2º: Redução inferior a uma hora só poderá ser feita mediante acordo nos moldes do parágrafo anterior, devendo haver posterior anuência do sindicato laboral.

**CLÁUSULA 30 - CONTROLE DE PONTO** - Os estabelecimentos que possuïrem acima de 04 (quatro) empregados, manterão obrigatoriamente, o controle de ponto manual, mecânico ou eletrônico.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os estabelecimentos que tiverem acima de 20 (vinte) funcionários trabalhando, manterão obrigatoriamente o RELÓGIO DE PONTO.

**CLÁUSULA 31 - TURNOS** - Os estabelecimentos que funcionam além do horário normal como: supermercados, farmácias, bares e sapatarias, deverão manter revezamento de turmas, desde que não ultrapasse às 44 (quarenta e quatro) horas, respeitando intervalo para almoço e/ou mantendo turnos de 06 (seis) horas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas

**CLÁUSULA 32 - TELEFONISTA**- Fica assegurada a jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais para telefonista que trabalha no comércio, observando a CLT.

**CLÁUSULA 33 - CURSOS**- As empresas liberarão os funcionários para participarem de cursos profissionalizantes, sem prejuízos dos salários, quando de interesse da empresa.

**CLÁUSULA 34 - DIA DO COMERCIÁRIO** - Fica assegurado o dia 30 de outubro como Dia do Comerciário, conforme preceitua a lei nº 12.790/2013, porém, haverá funcionamento normal neste dia, e a comemoração será na segunda-feira de Carnaval 04/03/2019, quando não haverá funcionamento dos estabelecimentos comerciais, garantindo os salários dos empregados para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - os supermercados poderão funcionar no domingo e na segunda-feira de Carnaval com funcionamento até 14h, sendo que os empregados que trabalharem no domingo de carnaval não trabalharão na segunda-feira de carnaval.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica pactuado que os estabelecimentos comerciais não funcionarão no dia 05/03/2019 (terça-feira de carnaval), garantindo o salário dos empregados para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os efeitos destas cláusulas permanecerão mesmo após a vigência desta Convenção Coletiva."

**CLÁUSULA 35 - FÉRIAS** - A escala de férias será elaborada com a participação dos empregados que junto com a empresa, decidirão sobre a época da concessão.

**CLÁUSULA 36 - ASSENTOS** - As empresas manterão, obrigatoriamente, assentos para os balconistas conforme a lei, sendo 01 (um) assento para cada 03 (três) funcionários.

**CLÁUSULA 37 - SEGURANÇA E MEDICINA-** As empresas manterão água potável, instalações sanitárias, extintor de incêndio e demais normas de segurança e medicina no trabalho, conforme a Lei 6.514/77, dec. 3.214/78.

**CLÁUSULA 38 - UNIFORMES-** As empresas, na medida em que exijam, fornecerão uniformes, sem ônus para os empregados, devendo os mesmos devolvê-los quando da extinção do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa.

**CLÁUSULA 39 - ASSISTÊNCIA MÉDICA-** As empresas manterão o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) conforme lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excluído, com anuência do suscitado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - ATESTADO DE ACOMPANHAMENTO** - Assegura-se ao empregado, o direito a ausência remunerada, de até 3 (três) dias por semestre, não cumulativos, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário, mediante apresentação de atestado de acompanhamento e relatório ou receita medica.

**CLÁUSULA 40 - OFTALMOLOGISTA - NÃO INCLUÍDA NA NEGOCIAÇÃO**

**CLÁUSULA 41 - DIRIGENTES SINDICAIS - NÃO INCLUÍDA NA NEGOCIAÇÃO**

**CLÁUSULA 42 - MENSALIDADES - NÃO INCLUÍDA NA NEGOCIAÇÃO**

**CLÁUSULA 43 - TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL - NÃO INCLUÍDA NA NEGOCIAÇÃO**

**CLÁUSULA 44 - DÚVIDAS E NEGOCIAÇÕES** - As Entidades subscritoras dessa convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas, ou outras condições de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de dúvidas ou divergências quanto à interpretação das cláusulas deste acordo, as Entidades convenientes, constituirão comissões paritárias para resolver o impasse e só na hipótese de não se chegar a uma solução conciliatória, recorrerão ao judiciário.

**CLÁUSULA 45 - MULTA** - Fica estipulada a multa de UM PISO SALARIAL da letra "B", Cláusula Terceira desta Convenção Coletiva, para o caso de descumprimento das obrigações contidas nesta convenção, da seguinte maneira: cometida por quaisquer das entidades convenientes, a multa reverterá em favor da outra; se a infração for cometida por parte das Empresas, será paga diretamente ao Sindicato dos Empregados do Comércio de Santo Antônio de Jesus e, se a infração for de cláusula econômica, a multa será paga ao empregado prejudicado.

**Ficam extintas, sem julgamento do mérito, as cláusulas 40, 41 e 42 que** não foram objeto de negociação anterior, bem como a 43 que não pode ser objeto de negociação.

Defiro os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor arbitrado à causa, em favor do suscitante.

**Julgo PROCEDENTE EM PARTE O DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE PARA homologar o conteúdo as cláusulas ajustadas entre as partes conforme fundamentação (Cláusulas 01 a 39, 44 e 45), assim como julgo extintas, sem julgamento do mérito, as cláusulas 40, 41, 42 e 43.**

Acordam os Desembargadores da SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 2ª Sessão Ordinária, realizada no quarto dia do mês de abril do ano de 2019, sob a Presidência eventual da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **DÉBORA MACHADO**-Vice-Presidente TRT-5 e com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **MARIA ADNA AGUIAR e RENATO SIMÕES**, à unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE O DISSÍDIO COLETIVO** para homologar o conteúdo as cláusulas ajustadas entre as partes conforme fundamentação contida no voto do relator (cláusulas 01 a 39, 44 e 45), assim como **EXTINGUIR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, as cláusulas 40, 41, 42 e 43. CUSTAS PROCESSUAIS PELO SUSCITADO, NO IMPORTE DE R\$100,00 (CEM REAIS). DEFERIR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ARBITRADO À CAUSA, EM FAVOR DO SUSCITANTE.

A Ex.ma Sra. Desembargadora DÉBORA MACHADO apresentou restrições aos fundamentos nos seguintes termos: "Data venia, penso que, na linha do entendimento já manifestado pelo c. TST, a existência de comum acordo entre os Sindicatos convenientes, tal como disposto no §2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, é, sim, pressuposto de constituição válido do Dissídio Coletivo. Contudo, no caso em apreço, seguindo a linha do entendimento manifestado pelo MPT nos autos do processo n. 0001836-18.2018.5.05.0000, também integrante desta pauta de julgamento, *"a recusa injusta ou sem motivo em concordar com o ajuizamento do dissídio coletivo pode se revelar em lesão ao direito de outrem, pois este não pode ficar sujeito ao arbítrio de quem quer que seja, podendo a parte, nesses casos, pedir ao Judiciário que seja suprido o consentimento."* Registra, ainda, o i. Representante do Ministério Público do Trabalho que, *"Pode a Justiça do Trabalho, ao vislumbrar abuso de direito, má fé ou ilicitude por parte da categoria econômica, outorgar o suprimento judicial da recusa dos suscitados, tendo a decisão a mesma eficácia jurídica do consentimento denegado, possibilitando assim a tramitação normal do dissídio coletivo de natureza econômica até seu final julgamento."* Pois bem; no caso dos autos, porque os Suscitados se opõem à propositura do Dissídio em exame sem apresentar qualquer justificativa, entendo configurado o abuso de direito, o que me leva a concluir pelo preenchimento do pressuposto imposto constitucionalmente."

Ocuparam a tribuna pelas partes os advogados Augusto Sérgio Desterro Santos e Cinthia Silva, pelo Suscitante, e Felipe T. da Silva Henrique, pelo Suscitado. Ausência justificada dos Ex.mos Srs. Desembargadores LOURDES LINHARES-Presidente do TRT5 e MARCOS GURGEL, razão pela qual ocupou a presidência eventualmente a Ex.ma Sra. Desembargadora DÉBORA MACHADO-Vice-Presidente do TRT5.

**RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES**  
Relator



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[RENATO MÁRIO  
BORGES SIMÕES]**

[https://pje.trt5.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1901251358085660000014306476



Documento assinado pelo Shodo